

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 762 DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP).

Art. 2º Os recursos do FRAP destinam-se a aparelhar, modernizar e apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Parágrafo único. Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo PREVIMPA compreendem:

- I – as ações relativas à consecução das atribuições;
- II – o reaparelhamento administrativo;
- III – a qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos servidores e conselheiros; e
- IV – a qualificação de instalações e a ampliação da capacidade operacional do PREVIMPA.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FRAP:

- I – os relativos ao rendimento positivo de aplicação financeira da Taxa de Administração do PREVIMPA;
- II – os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo PREVIMPA com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao FRAP;
- III – as importâncias recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais expressamente destinadas ao FRAP; e
- IV – outras rendas ou rendimentos que lhe forem destinados.

§ 1º Será destinado para a abertura do FRAP o total dos rendimentos da conta da Taxa de Administração apurados durante o exercício de 2014.

§ 2º Os recursos não utilizados dentro de um determinado exercício serão revertidos para pagamento de benefícios previdenciários, no mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 3º Os recursos serão depositados em banco estatal, em uma conta denominada Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário.

§ 4º Serão descontados proporcionalmente dos valores previstos nos incs. II, III e IV do *caput* deste artigo aqueles referentes aos servidores do regime de capitalização, que serão depositados diretamente no fundo de capitalização.

Art. 4º Os recursos financeiros do FRAP serão administrados pelo PREVIMPA, por intermédio de uma Junta de Administração, composta pelos seguintes membros do PREVIMPA:

- I – o diretor administrativo-financeiro;
- II – o diretor previdenciário;
- III – 1 (um) servidor indicado pela Assessoria de Planejamento; e
- IV – 2 (dois) representantes designados pelo Conselho de Administração.

§ 1º O FRAP será presidido pelo diretor administrativo-financeiro do PREVIMPA.

§ 2º Um dos representantes elencados no inc. IV do *caput* deste artigo será escolhido dentre os conselheiros eleitos pela própria categoria, e o outro, indicado pelos servidores e participante do Regime Capitalizado de Previdência.

Art. 5º Compete à Junta de Administração:

- I – deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do FRAP;
- II – encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO) e à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) os demonstrativos e as demais peças técnicas necessárias à relevação contábil, ao controle do uso desses recursos e à inclusão na prestação de contas global Executivo Municipal; e
- III – pedir esclarecimentos sobre a aplicação de recursos, convocando servidores do PREVIMPA para esse fim, quando necessário, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a execução do plano de aplicação dos recursos do FRAP dependerá de prévia aprovação do diretor-geral do PREVIMPA.

Art. 6º Serão incorporadas ao patrimônio do PREVIMPA todas as compras e as benfeitorias procedidas com os recursos do FRAP.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica autorizada ao Executivo Municipal a abertura de créditos adicionais por conta da criação do FRAP.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de junho de 2015.

José Fortunati,

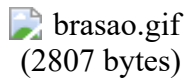
Prefeito.

Jorge Luís Tonetto,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 762 DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP).

Art. 2º Os recursos do FRAP destinam-se a aparelhar, modernizar e apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Parágrafo único. Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo PREVIMPA compreendem:

- I – as ações relativas à consecução das atribuições;
- II – o reaparelhamento administrativo;
- III – a qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos servidores e conselheiros; e
- IV – a qualificação de instalações e a ampliação da capacidade operacional do PREVIMPA.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FRAP:

- I – os relativos ao rendimento positivo de aplicação financeira da Taxa de Administração do PREVIMPA;
- II – os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo PREVIMPA com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao FRAP;
- III – as importâncias recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais expressamente destinadas ao FRAP; e
- IV – outras rendas ou rendimentos que lhe forem destinados.

§ 1º Será destinado para a abertura do FRAP o total dos rendimentos da conta da Taxa de Administração apurados durante o exercício de 2014.

§ 2º Os recursos não utilizados dentro de um determinado exercício serão revertidos para pagamento de benefícios previdenciários, no mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 3º Os recursos serão depositados em banco estatal, em uma conta denominada Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário.

§ 4º Serão descontados proporcionalmente dos valores previstos nos incs. II, III e IV do *caput* deste artigo aqueles referentes aos servidores do regime de capitalização, que serão depositados diretamente no fundo de capitalização.

Art. 4º Os recursos financeiros do FRAP serão administrados pelo PREVIMPA, por intermédio de uma Junta de Administração, composta pelos seguintes membros do PREVIMPA:

- I – o diretor administrativo-financeiro;
- II – o diretor previdenciário;
- III – 1 (um) servidor indicado pela Assessoria de Planejamento; e
- IV – 2 (dois) representantes designados pelo Conselho de Administração.

§ 1º O FRAP será presidido pelo diretor administrativo-financeiro do PREVIMPA.

§ 2º Um dos representantes elencados no inc. IV do *caput* deste artigo será escolhido dentre os conselheiros eleitos pela própria categoria, e o outro, indicado pelos servidores e participante do Regime Capitalizado de Previdência.

Art. 5º Compete à Junta de Administração:

- I – deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do FRAP;
- II – encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO) e à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) os demonstrativos e as demais peças técnicas necessárias à relevação contábil, ao controle do uso desses recursos e à inclusão na prestação de contas global Executivo Municipal; e
- III – pedir esclarecimentos sobre a aplicação de recursos, convocando servidores do PREVIMPA para esse fim, quando necessário, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a execução do plano de aplicação dos recursos do FRAP dependerá de prévia aprovação do diretor-geral do PREVIMPA.

Art. 6º Serão incorporadas ao patrimônio do PREVIMPA todas as compras e as benfeitorias procedidas com os recursos do FRAP.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica autorizada ao Executivo Municipal a abertura de créditos adicionais por conta da criação do FRAP.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de junho de 2015.

José Fortunati,

Prefeito.

Jorge Luís Tonetto,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,

Secretário Municipal de Gestão.



brasao.gif
(2807 bytes)

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 762 DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário (FRAP).

Art. 2º Os recursos do FRAP destinam-se a aparelhar, modernizar e apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Parágrafo único. Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo PREVIMPA compreendem:

- I – as ações relativas à consecução das atribuições;
- II – o reaparelhamento administrativo;
- III – a qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos servidores e conselheiros; e
- IV – a qualificação de instalações e a ampliação da capacidade operacional do PREVIMPA.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FRAP:

- I – os relativos ao rendimento positivo de aplicação financeira da Taxa de Administração do PREVIMPA;
- II – os resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo PREVIMPA com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao FRAP;
- III – as importâncias recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais expressamente destinadas ao FRAP; e
- IV – outras rendas ou rendimentos que lhe forem destinados.

§ 1º Será destinado para a abertura do FRAP o total dos rendimentos da conta da Taxa de Administração apurados durante o exercício de 2014.

§ 2º Os recursos não utilizados dentro de um determinado exercício serão revertidos para pagamento de benefícios previdenciários, no mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 3º Os recursos serão depositados em banco estatal, em uma conta denominada Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento Previdenciário.

§ 4º Serão descontados proporcionalmente dos valores previstos nos incs. II, III e IV do *caput* deste artigo aqueles referentes aos servidores do regime de capitalização, que serão depositados diretamente no fundo de capitalização.

Art. 4º Os recursos financeiros do FRAP serão administrados pelo PREVIMPA, por intermédio de uma Junta de Administração, composta pelos seguintes membros do PREVIMPA:

- I – o diretor administrativo-financeiro;
- II – o diretor previdenciário;
- III – 1 (um) servidor indicado pela Assessoria de Planejamento; e
- IV – 2 (dois) representantes designados pelo Conselho de Administração.

§ 1º O FRAP será presidido pelo diretor administrativo-financeiro do PREVIMPA.

§ 2º Um dos representantes elencados no inc. IV do *caput* deste artigo será escolhido dentre os conselheiros eleitos pela própria categoria, e o outro, indicado pelos servidores e participante do Regime Capitalizado de Previdência.

Art. 5º Compete à Junta de Administração:

- I – deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do FRAP;
- II – encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO) e à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) os demonstrativos e as demais peças técnicas necessárias à relevação contábil, ao controle do uso desses recursos e à inclusão na prestação de contas global Executivo Municipal; e
- III – pedir esclarecimentos sobre a aplicação de recursos, convocando servidores do PREVIMPA para esse fim, quando necessário, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a execução do plano de aplicação dos recursos do FRAP dependerá de prévia aprovação do diretor-geral do PREVIMPA.

Art. 6º Serão incorporadas ao patrimônio do PREVIMPA todas as compras e as benfeitorias procedidas com os recursos do FRAP.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica autorizada ao Executivo Municipal a abertura de créditos adicionais por conta da criação do FRAP.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de junho de 2015.

José Fortunati,

Prefeito.

Jorge Luís Tonetto,

Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.